



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 269/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SR  
N.º 084/2025 - COMPRASGOV N.º 90084/2025 - FUNDHACRE**

**Processo Administrativo N.º 0039.007391.00340/2024-16**

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD N.º 262, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 13.880, de 12 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do Pregão supra citado.

**1. DOS FATOS**

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quinze minutos (horário de Brasília) na Estrada do Aviário, n.º 927, Aviário, Rio Branco-AC, a Pregoeira oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal da Portaria SEAD N.º 262, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 13.880, de 12 de março de 2025, em atendimento às disposições contidas no Decreto Estadual n.º 11.363 de 22/11/2023, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n.º 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo N.º 0039.007391.00340/2024-16, para realizar os trabalhos de reabertura, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV N.º 9084/2025 - FUNDHACRE, cujo objeto da licitação é o Registro de preços para Aquisição de Material Médico Hospitalar (Bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança para ostomizados), para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

A Sessão Pública foi aberta em atendimento às disposições contidas no edital, os itens entraram em disputa e o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. O critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Item. Após o encerramento da rodada de lances, a Pregoeira convocou as empresas para que encaminhassem suas propostas de preços, para que as mesmas fossem enviadas à Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, informando ainda que os classificados provisoriamente deveriam apresentar AMOSTRAS dos itens licitados para análise e emissão de Poder Técnico, prazo de 5 (cinco) dias úteis, Art. 97, § 1º, § 2º e § 3º incisos, do Decreto Estadual n.º 11.363/23, no que tange o prazo e forma da apresentação de AMOSTRA e da divulgação do dia, hora e local que estará disponível para inspeção dos interessados.

No dia 15 de julho de 2025, a Pregoeira recebeu o PARECER N.º 26/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC, assinado pela senhora Antonia Deisiane Rosas Dantas - Parecerista Técnica MMH – FUNDHACRE, a Pregoeira marcou a reabertura da sessão para o dia 28/07/2025, as 11:00h horário de Brasília, onde passou a aceitação das propostas classificadas, e reclassificação dos itens desclassificados pelo parecer. Houveram ainda sessões dia 19/08/2025, e 19/09/2025, onde foram usados os mesmos procedimentos após parecer técnico do Órgão Demandante.

No dia 19/09/2025, a Pregoeira fez a aceitação de todas as propostas classificadas e convocou as empresas para que encaminhassem seus documento de habilitação. Sendo habilitadas as empresas MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TECPLUS LTDA e UNI-LIFE COMERCIO E DISTRIBUICAO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso.

**2. DA INTENSÃO DE RECURSO**

2.1 Foi interposta de forma tempestiva as razões de recurso das empresas MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e TECPLUS LTDA, e as contrarrazões das empresas JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA e BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

### 3. DAS RAZÕES

#### 3.1 RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sediada na Rua Quintino Bocaiuva nº 1890 – Bairro Bosque, Rio Branco – Acre, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33, Inscrição Estadual nº 01.020.984.001-02, por seu representante legal, vêm respeitosamente e tempestivamente, oferecer, *RECURSO ADMINISTRATIVO* em face da decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa, BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o item 01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Foi instaurado processo licitatório para registro de preços para Registro de preços para Aquisição de Material Médico Hospitalar (Bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança para ostomizados), para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE., o presente certame ocorreu no dia: 03 de junho de 2025 às 09:15 (Horário de Brasília), com a participação de diversas empresas.

Inicialmente cumpre ressaltar que o produto oferecido em proposta pela Requerente para o item 01 se adequa com perfeição ao Edital e a ele se aplica obrigatoriamente o conceito de uso, prescrição e utilidade do material a ser adquirido no referido item.

Dos Motivos Para o Digníssimo julgador desclassificar a licitante BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o item 01

Conforme dispõe o edital, o item exige: “*BOLSA COLETORA PARA ESTOMIA URINÁRIA, UMA PEÇA, COM BARREIRA PLANA, RECORTÁVEL DE 10 MM A 76 MM (COM MARGEM DE 5 MM PARA +/OU -) ADESIVO HIPOALÉRGENICO E SISTEMA DE ANTI REFLUXO E VÁLVULA DE DRENAGEM QUE PODE SER ACOPLADA ADAPTADORES PARA DRENAGEM, FILME PLÁSTICO DE QUATRO CAMADAS SILENCIOSO E ANTIODOR. COM E SEM ADESIVO HIPOALERGÊNICO.*”

A empresa BIOLAR Importação e Exportação LTDA, declarada vencedora, apresentou o produto Premier Plana, código 84590, fabricante HOLLISTER, Registro ANVISA nº 10326400060.

Embora o edital preveja flexibilidade de  $\pm$  5 mm no diâmetro de recorte (10 mm a 76 mm), tal tolerância visa apenas acomodar pequenas variações técnicas entre fabricantes, não sendo aplicável para justificar reduções tão significativas quanto as apresentadas pelo produto Premier Plana (cód. 84590), que possui faixa de recorte limitada a 13 mm a 64 mm.

Ou seja, o produto ofertado cobre apenas parcialmente a faixa exigida. Pacientes com estomas maiores que 64 mm — realidade comum em casos de cirurgias urológicas ampliadas, obesidade abdominal ou complicações pós-operatórias — ficam desassistidos, tornando o dispositivo inviável para a amplitude de uso que o edital buscou garantir.

Aceitar esse produto equivaleria a restringir indevidamente a padronização definida no termo de referência, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, IV, e art. 21 da Lei nº 14.133/2021).

Tal desconformidade pode gerar riscos clínicos aos pacientes e comprometer a segurança contratual da Administração, conforme demonstrado:

- Riscos clínicos: a inadequação do recorte pode gerar vazamentos, falhas de adesão, lesões no estoma, necrose tecidual, sangramentos e necessidade de intervenções adicionais (FERREIRA; DAMAZIO, 2011; WCET, 2017).
- Aumento de custos operacionais: trocas mais frequentes de dispositivos elevam o consumo de insumos e podem demandar tratamentos adicionais para complicações dermatológicas (HEDRICK, 2007; ROLSTAD et al., 2006).

Por outro lado, a Recorrente ofertou o produto Sensura 1PC Uro Transp Recort 10-76 mm, Marca Coloplast, Ref. 11804, Registro ANVISA nº 10430319051, que atende integralmente às especificações do edital, apresentando:

- Recorte compatível de 10 a 76 mm, dentro da tolerância prevista;
- Adesivo hipoalergênico;
- Sistema antirrefluxo;
- Válvula de drenagem acoplável;
- Filme plástico de quatro camadas silencioso e antiodor.

#### 3.2 RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: TECPLUS LTDA

TECPLUS LTDA, com sede na Rua Delfim Neto, nº 130 – Bairro Conjunto Guiomard Santos, Rio Branco/AC – Estado de Acre, inscrita no CNPJ sob o nº 43.456.296/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas, apresentar os devidos nos termos que passa a expor:

O edital estabelece especificações técnicas claras e objetivas para os itens em análise, sendo condição indispensável ao atendimento da proposta a estrita observância a tais requisitos.

## ITEM 07

Durante a fase de análise de propostas do certame, a recorrente foi indevidamente desclassificada com base no Parecer Técnico nº 26/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC (pág. 06), por suposta não conformidade quanto à capacidade do produto ofertado (modelo 16456, marca Coloplast), que possui aproximadamente 490 mL, inferior ao alegado "padrão mínimo de mercado" entre 600 e 650 mL.

No parecer consta ainda que essa capacidade seria insuficiente para atender pacientes adultos colostomizados, comprometendo segurança, conforto, autonomia e qualidade da assistência, especialmente no uso noturno ou em pacientes com maior débito fecal.

Entretanto, cumpre esclarecer, com base na ficha técnica oficial da fabricante Coloplast, que o modelo 16456 é classificado como "Maxi", com capacidade nominal entre 600 mL e 700 mL, conforme os padrões internacionais da própria marca, sendo destinado exatamente para os casos que demandam maior volume, como:

Tamanho

Capacidade (volume)

Indicação comum

Maxi

~600–700 mL

Uso noturno, maior débito fecal, drenagem contínua (pós-cirúrgico, ileostomia ou colostomia de saída líquida)

Dessa forma, a justificativa utilizada para a desclassificação se baseou em informação incorreta quanto à capacidade do produto, o que gerou uma avaliação técnica incompatível com as especificações reais do item fornecido.

Cabe ressaltar que o produto ofertado atende integralmente todas as exigências do Termo de Referência, sendo composto por:

- Bolsa drenável de 1 peça, opaca, com filtro de carvão ativado;
- Base adesiva convexa profunda com composição de carboximetilcelulose sódica (CMC), pectina, gelatina e polisobutileno (PIB);
- Sistema de fechamento com velcro;
- Recorte de 10 mm a 43 mm;
- Suporte para cinto integrado à própria base.

Importante destacar que o produto encontra-se em conformidade com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor, em especial a ISO 8670-2 (norma internacional para dispositivos de estomia) e a RDC nº 751/2022 da ANVISA, o que atesta sua segurança, qualidade e adequação para uso clínico-hospitalar em território nacional.

Adicionalmente, não há no edital exigência expressa de capacidade mínima em mililitros, sendo vedada a imposição de requisitos não previstos, conforme o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que o Parecer Técnico nº 26/2025 seja reavaliado quanto à desclassificação do Item 07, considerando que:

- A capacidade do produto ofertado está de acordo com padrões internacionais de referência e é compatível com a finalidade de uso prevista no edital;
- Não há exigência objetiva no Termo de Referência quanto à capacidade mínima volumétrica da bolsa;
- A desclassificação com base em critério não previsto afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Solicita-se, assim, a reconsideração do parecer técnico e a consequente reclassificação da proposta apresentada pela Tecplus Ltda, resguardando-se a legalidade e a isonomia do certame.

## ITEM 13

O edital exige, de forma expressa, a apresentação de cinto elástico opaco de 100 cm, reajustável, composto por Poliamida (PA), Poliuretano (PU), Poliéster (PET) e Elastano (PUE), com 4 ganchos, justamente para garantir compatibilidade universal com bolsas de estomia e estabilidade adequada durante o uso.

Contudo, o produto ofertado pela licitante vencedora JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, Adapt Cinto, marca Hollister, apresenta apenas 2 ganchos, em clara desconformidade com a exigência editalícia.

A presença de 4 ganchos não é um detalhe secundário, mas sim um elemento estrutural essencial do dispositivo. Essa configuração garante:

- Compatibilidade universal com diferentes modelos de bolsas coletooras, evitando limitação de uso ou a necessidade de

adaptações improvisadas;

- Distribuição equilibrada da força de tração, reduzindo a pressão localizada sobre a barreira adesiva e minimizando o risco de descolamentos, vazamentos e complicações cutâneas periestomais;
- Maior estabilidade do sistema durante atividades físicas ou movimentos bruscos, assegurando ao paciente confiança e segurança;
- Conforto prolongado, visto que o peso do equipamento não se concentra apenas em dois pontos, prevenindo irritações na pele e dor relacionada ao uso.

A ausência de dois pontos de fixação adicionais (totalizando 4 ganchos) resulta em fragilidade do sistema de contenção, tornando-o suscetível a movimentações, torções e deslocamentos durante o uso diário.

A utilização de cinto com apenas 2 ganchos pode trazer os seguintes prejuízos técnicos e clínicos:

- Maior risco de descolamento precoce da bolsa, ocasionando vazamentos de efluente e exposição a odores desagradáveis;
- Aumento de complicações dermatológicas periestomais, como dermatite irritativa, maceração cutânea e lesões mecânicas;
- Insegurança física e emocional do paciente, que pode limitar atividades cotidianas e sofrer com constrangimentos sociais;
- Incompatibilidade com determinados modelos de bolsas previstas no mercado nacional, restringindo o uso e contrariando o caráter de padronização buscado pela Administração no edital.

Estudos internacionais em estomaterapia (WCET, 2017; Colwell, 2007) destacam que a estabilidade e a adaptação correta dos dispositivos auxiliares são determinantes para a prevenção de complicações clínicas e para a qualidade de vida do estomizadado.

O edital estabeleceu a exigência de 4 ganchos como especificação mínima obrigatória. Admitir produto com apenas 2 ganchos significaria flexibilizar indevidamente o critério técnico previamente definido, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, IV, da Lei 14.133/2021).

Portanto, o produto ofertado pela licitante JPMED DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA deve ser considerado incompatível com o objeto licitado, impondo sua desclassificação.

#### ITEM 16

O edital estabeleceu de forma inequívoca que o produto objeto do Item 16 deveria ser pasta protetora para selar e nivelar as irregularidades da pele periestoma, composta por gelatina, pectina e carboximetilcelulose sódica, isenta de álcool, em apresentação de tubo de 50 a 60 gramas.

A empresa JPMED Distribuição e Comércio LTDA, entretanto, ofertou o produto Adapt Pasta, marca Hollister, o qual contém álcool em sua formulação, contrariando expressamente o descriptivo técnico.

**Adapt Pasta**

Selecionar a descrição

Tube de 2,1 ml (50 g) Tube de 50 g (14 g)

[Ver guia do produto](#)

Não consegue encontrar o que está procurando? [Entre em contato](#)

[Instruções de utilização](#)

**Descrição e características do produto**

Usada para prevenir ou vedar洞cosas irregulares na pele para criar uma superfície mais plana. Ela pode ajudar a evitar que o efluente líquido sob a barreira da pele da ferida. Ela pode ajudar a estender o tempo de uso da barreira da pele.

**Características**

- Fácil remoção da barreira
- Tempo fácil de aplicar
- Contém álcool
- Água como vedação, o álcool como cola (óxido de etanol)
- Idolo contém Látex de Borracha Natural

**Guia do produto**

**Dicas de cuidados**

**Declaração de ausência de látex na composição/SDS**

A vedação à presença de álcool na composição da pasta não se trata de mero requisito formal, mas de condição técnica essencial para garantir segurança, eficácia e conforto ao paciente estomizadado.

A pele periestoma é uma região altamente vulnerável, frequentemente exposta à umidade, atrito mecânico e extravasamento de efluente intestinal ou urinário, o que já a torna predisposta a complicações dermatológicas. A aplicação de substâncias alcoólicas sobre essa área pode resultar em:

1. Ardor e dor intensa imediata – o contato do álcool com áreas irritadas, erodidas ou ulceradas da pele periestoma provoca dor aguda, reduzindo a adesão do paciente ao tratamento e comprometendo a qualidade de vida (Black, 2014; Colwell et al., 2019).
2. Dermatite periestomal e irritação cutânea – o álcool tem ação deslipidizante, removendo os lipídios naturais que compõem a barreira cutânea, predispondo ao ressecamento, descamação e inflamação crônica (Salvadalen, 2013; Salvadalen et al., 2020).
3. Retardo da cicatrização – estudos em dermatologia demonstram que a presença de etanol pode exercer efeito citotóxico sobre fibroblastos e queratinócitos, atrasando o processo de reparo tecidual em áreas fragilizadas (Brennan & Leaper, 2013).
4. Comprometimento da barreira de proteção da pele – a agressão química pelo álcool aumenta a permeabilidade cutânea, facilitando o extravasamento do efluente sob a barreira e elevando o risco de maceração, ulceração e infecção local (Herlufsen et al., 2006; Voegeli, 2008).

A literatura científica e as diretrizes internacionais de estomaterapia (WCET, 2017; Colwell et al., 2019) recomendam expressamente o uso de pastas livres de álcool em pacientes ostomizados, por apresentarem melhor tolerabilidade, maior conforto e menor incidência de complicações dermatológicas.

Portanto, a exigência editalícia pela formulação sem álcool encontra-se tecnicamente justificada e deve ser observada de forma integral. A aceitação de produto contendo álcool representaria afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de expor os pacientes a riscos clínicos desnecessários e comprometer a eficiência do fornecimento contratado.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

##### 4.1 CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: BIOLAR LTDA

A Biolar Importação e Exportação Ltda, preparou sua Proposta apresentado seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

2. Entretanto, a Medplus, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso,

ensejando um julgamento demasiadamente equívocado.

### 3. Da conformidade técnica e da finalidade do edital

O edital solicita bolsa coletora para estomia urinária, uma peça, com barreira plana recortável de 10 mm a 76 mm (com margem de  $\pm 5$  mm), adesivo hipoalergênico, sistema antirrefluxo, válvula de drenagem acoplável e filme plástico de quatro camadas silencioso e antidor.

O produto ofertado, Premier Plana, código 84590, fabricante Hollister, Registro ANVISA nº 103264000060, atende a todos esses requisitos de desempenho, apresentando:

- Barreira plana recortável de 13 a 64 mm, faixa que contempla a grande maioria dos estomos urinários;
- Adesivo hipoalergênico, comprovado em registro ANVISA;
- Sistema antirrefluxo e válvula de drenagem acoplável;
- Filme plástico de quatro camadas, silencioso e antidor.

### 4. Da equivalência técnica

Ainda que a faixa de recorte nominal atinja até 64 mm:

- Na prática clínica, estomos urinários com diâmetro superior a 64 mm são situações pouco frequentes, sendo amplamente reconhecido entre profissionais de estomaterapia que a faixa atendida pelo produto é suficiente para a grande maioria dos casos usuais.
- Quando ocorrem medidas maiores, é rotineiro o uso de acessórios de barreira ou placas de reforço, prática consolidada e clinicamente segura.
- O produto possui Registro ANVISA, concedido somente após comprovação de segurança, eficácia e biocompatibilidade.

Assim, a diferença não representa prejuízo funcional ou clínico, satisfazendo a finalidade do edital, que é garantir um produto seguro e eficaz para os pacientes.

### 5. Da inexistência de riscos clínicos

As alegações de risco clínico apresentadas pela impugnante não se sustentam, pois:

- A faixa de recorte do Premier Plana, associada à margem de tolerância prevista no próprio edital ( $\pm 5$  mm), não impede adaptação segura da bolsa ao estoma.
- Para casos excepcionais, é prática comum o uso de anéis de barreira, pastas ou placas de reforço, que garantem vedação e evitam infiltrações ou lesões. O uso de adjuvantes é rotina na prática clínica e não aumenta incidência de complicações cutâneas, conforme literatura e experiência de mercado (PAULA, Maria Angela Boccaro de; MORAES, Juliano Teixeira (orgs.). Consenso Brasileiro de Cuidado às Pessoas Adultas com Estomias de Eliminação 2020. 1. ed. São Paulo: Segmento Farma Editores, 2021).

Quanto as alegações de custos operacionais:

- No tocante à alegação de que o produto demandaria trocas mais frequentes, destaca-se que a Premier Plana, da Hollister, é reconhecida por sua barreira cutânea de alto desempenho, que mantém vedação prolongada e segura, permitindo intervalos de troca compatíveis ou superiores às recomendações clínicas. Tal característica reduz infiltrações, descolamentos precoces e complicações cutâneas, evitando não apenas o aumento do número de trocas, mas também despesas indiretas com curativos e atendimento profissional. Eventual utilização de adjuvantes em casos atípicos de diâmetro maior não compromete essa durabilidade, pois esses recursos têm justamente a função de reforçar a vedação.

## 4.2 CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Tecplus perante essa distinta administração que classificou a empresa JP Med.

### 1. Alteração do descritivo do item

O edital sofreu retificação conforme: 2<sup>a</sup> NOTIFICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV Nº 90084/2025 – FUNDHACRE, passando a exigir para o Item 13:

ITEM 13 (RETIFICADO CONFORME MEMORANDO N.º 111) - CINTO ELÁSTICO OPACO COM VARIAÇÃO DE 86 A 165 CM, REAJUSTÁVEL, PARA EQUIPAMENTO DE ESTOMIA, LAVAVÉL, REUTILIZÁVEL, COM GANCHOS PARA PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA, CONFORTO E DESCRIÇÃO DURANTE O USO DO EQUIPAMENTO. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM CAIXAS.

Conforme se verifica, não há mais a exigência de 4 ganchos, constando apenas a menção a “ganchos”, sem especificação de quantidade mínima.

### 2. Atendimento integral às novas especificações

O produto ofertado por esta licitante cumpre integralmente o descritivo vigente, atendendo às medidas, material,

possibilidade de ajuste e presença de gancho para segurança, de acordo com a versão retificada do edital.

Quanto a desconformidade que apresentam, o Adapt Cinto, marca Hollister têm:

- Estabilidade é garantida pelo conjunto do equipamento, não pela quantidade de ganchos.
- O produto apresentado foi projetado para oferecer estabilidade e conforto com o sistema de 2 ganchos, conforme as especificações do fabricante.
- A engenharia do cinto, o material elástico e a forma de ajuste garantem a adequada distribuição de forças e a segurança durante o uso.

### 3. Referências técnicas e práticas de mercado

Modelos com 2 ganchos são amplamente utilizados em âmbito nacional e internacional, sendo aceitos por Sociedades de estomatologia e por protocolos clínicos como dispositivos seguros quando corretamente ajustados.

O número de ganchos não é fator isolado de estabilidade; o que importa é o desempenho global do produto, já validado pelo fabricante.

### 4. Risco de discriminação indevida

Exigir ou valorar quantidade de ganchos além do que está no edital restringiria a competitividade e criaria requisito não previsto, em desacordo com a Lei de Licitações.

### 5. Inconsistência da impugnação

A impugnação baseia-se em requisito de versão anterior do edital (necessidade de 4 ganchos), já revogado pela retificação publicada. Assim, não há fundamento jurídico para a exclusão da proposta ou para eventual desclassificação.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

## 6. DO JULGAMENTO DO RECURSO

É importante destacar que a Pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021.

As ações da Pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por esta Pregoeira no tocante à classificação e posterior habilitação das RECORRIDAS. Ocorre que as ações da Pregoeira no referido certame, foram instruídas pela análise e emissão de parecer técnico por parte da parecerista da **Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE**.

E por esse motivo, as razões de recurso e contarrazões foram enviadas para análise, já que o parecer técnico envolve conhecimentos técnicos específicos, e a Pregoeira deve se ater à análise jurídica e formal das propostas, mas não pode emitir juízo técnico especializado sobre aspectos que demandam conhecimento específico.

Em resposta a solicitação da Pregoeira, a **FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE** enviou a Análise Técnica do Recurso Administrativo, por meio do **PARECER 37/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC**, assinado pelo senhor **Valcy Maia de Vasconcelos Junior**, Chefe do Setor, chegando a seguinte conclusão:

### ITEM 01

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela empresa **MEDPLUS Comércio e Representação Ltda.**, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1890 – Bairro Bosque, Rio Branco, Acre, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33 e Inscrição Estadual nº 01.020.984.001-02, relativamente ao processo identificado pelo protocolo SEI nº 01 0039.007391.00340/2024-16 (recurso nº 0017553866), apresenta-se o que segue:

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, de modo que seu conhecimento está apto para análise.

A recorrente requer a **desclassificação** da proposta da empresa **BIOLAR Importação e Exportação Ltda.** para o Item **01**, em razão de suposto não cumprimento das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, requer a validação da proposta da MEDPLUS, com a declaração de sua habilitação como vencedora do item em questão, alegando que atende integralmente ao descriptivo técnico.

Após análise dos recursos e das contrarrazões das empresas envolvidas, verifica-se o seguinte:

**a)** Em termos de conformidade técnica e de finalidade do edital — que exige bolsa coletora para estomia urinária, composta por peça única, com barreira plana recortável de 10 mm a 76 mm (com margem de  $\pm 5$  mm), adesivo hipoalergênico, sistema antirrefluxo, válvula de drenagem acoplável e filme plástico de quatro camadas silencioso e antidor — observa-se que o produto ofertado, “Premier Plana”, código 84590, fabricado por Hollister, com registro na ANVISA sob o nº 103264000060, atende a todos esses requisitos de desempenho: barreira plana recortável de 13 a 64 mm (cobrindo a grande maioria dos estomas urinários); adesivo hipoalergênico comprovado em registro ANVISA; sistema antirrefluxo e válvula de drenagem acoplável; filme plástico de quatro camadas, silencioso e antidor.

**b)** A respeito da equivalência técnica — ainda que a faixa de recorte nominal alcance até 64 mm:

Na prática clínica, estomas urinários com diâmetro superior a 64 mm são situações raras, sendo amplamente reconhecido por profissionais de estomaterapia que a faixa atendida pelo produto em questão é suficiente para a grande maioria dos casos usuais.

Quando ocorrem medidas maiores, é prática corrente o uso de acessórios de barreira ou placas de reforço, prática consolidada e clinicamente segura.

O produto detém registro ANVISA, concedido somente após comprovação de segurança, eficácia e biocompatibilidade. Assim, a divergência não representa prejuízo funcional ou clínico, satisfazendo a finalidade do edital, qual seja garantir um produto seguro e eficaz aos pacientes.

**c)** Quanto à inexistência de riscos clínicos — a faixa de recorte do Premier Plana, combinada com a margem de tolerância prevista no edital ( $\pm 5$  mm), não impede adaptação segura da bolsa ao estoma. Para casos excepcionais há rotina de utilização de anéis de barreira, pastas ou placas de reforço, assegurando vedação e evitando infiltrações ou lesões. O uso desses adjuvantes é prática usual em ambiente clínico e não eleva a incidência de complicações cutâneas.

**d)** Em relação às alegações quanto aos custos operacionais — no que tange à afirmação de que o produto demandaria trocas mais frequentes — destaca-se que o Premier Plana é reconhecido por sua barreira cutânea de elevado desempenho, que mantém vedação prolongada e segura, permitindo intervalos de troca compatíveis ou superiores às recomendações clínicas. Tal atributo reduz infiltrações, descolamentos precoces e complicações cutâneas, evitando não apenas o aumento do número de trocas, mas também despesas indiretas com curativos e atendimento profissional. A eventual utilização de adjuvantes em casos atípicos não compromete essa durabilidade, uma vez que tais recursos têm justamente a função de reforçar a vedação.

Quanto aos fundamentos legais: nos termos da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18 e art. 21, admite-se a aceitação de produtos tecnicamente equivalentes, desde que demonstrada a funcionalidade e adequação ao interesse público.

O produto da recorrente, ademais de possuir registro sanitário regular, atende integralmente à finalidade assistencial, não havendo fundamento para desclassificação.

#### **Da justificativa:**

Dos princípios norteadores — A licitação constitui procedimento administrativo, ou seja, conjunto de atos sucessivos e coordenados, voltados ao atendimento do interesse público e ao cumprimento dos princípios da legalidade, de modo que os licitantes possam competir entre si para a celebração de contratos com a administração pública.

Em razão de todo o exposto, este setor de almoxarifado da Fundhacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide **pelo indeferimento** do presente recurso interposto pela MEDPLUS Comércio e Representação Ltda., determinando, portanto, a **manutenção da habilitação e classificação** da proposta anteriormente examinada, e prosseguindo com o procedimento licitatório para adjudicação do contrato à empresa vencedora.

Quanto aos fundamentos legais: nos termos da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18 e art. 21, admite-se a aceitação de produtos tecnicamente equivalentes, desde que demonstrada a funcionalidade e adequação ao interesse público. O produto da recorrente, ademais de possuir registro sanitário regular, atende integralmente à finalidade assistencial, não havendo fundamento para desclassificação.

#### **ITEM 13**

Em face do recurso interposto pela empresa **Tecplus** no âmbito do certame em que foi classificada a empresa **JP Med**, apresentamos, respeitosamente, os seguintes fundamentos:

**1. Alteração do desritivo do item** Conforme retificação publicada por meio da “2<sup>a</sup> Notificação com Retificação do Pregão Eletrônico SRP n.º 084/2025 – ComprasGov n.º 90084/2025 – FUNDHACRE”, o edital passou a exigir para o **Item 13**:

“ITEM 13 (RETIFICADO CONFORME MEMORANDO n.º 111) – Cinto elástico opaco com variação de 86 a 165 cm, reajustável, para equipamento de estomia, lavável, reutilizável, com ganchos para proporcionar maior segurança, conforto e discrição durante o uso do equipamento. Embalado individualmente em caixas.”

Como se verifica, **não há mais a exigência de quatro ganchos** — consta apenas menção genérica a “ganchos”, sem especificação de quantidade mínima.

## **2. Atendimento integral às novas especificações**

O produto ofertado por esta proponente atende por inteiro as exigências do edital na sua versão retificada: cumprimento das medidas indicadas (86 a 165 cm), material elástico lavável e reutilizável, possibilidade de ajuste, e presença de ganchos que proporcionam segurança durante o uso. No tocante à alegada desconformidade em relação ao número de ganchos da marca Hollister (“Adapt Cinto”), ressaltamos:

A estabilidade é garantida pelo conjunto do equipamento e não exclusivamente pela quantidade de ganchos. O produto apresentado foi projetado para oferecer segurança e conforto com sistema de dois ganchos, conforme especificação do fabricante.

A engenharia do cinto – o material elástico, o mecanismo de ajuste e a forma de fixação – asseguram adequada distribuição de forças e segurança durante o uso.

## **3. Referências técnicas e práticas de mercado**

Modelos que utilizam dois ganchos são amplamente aceitos, nacional e internacionalmente, por associações de estomaterapia e protocolos clínicos, como dispositivos seguros, quando corretamente ajustados.

Assim, a quantidade de ganchos não se revela critério isolado de estabilidade ou segurança; o relevante é o desempenho global do produto, já validado pelo fabricante.

## **4. Risco de discriminação indevida**

Exigir ou valorizar um número mínimo de ganchos — não previsto na redação vigente do edital — importaria em imposição de requisito adicional, o que restringiria a competitividade e contrariaria os princípios de igual tratamento e competitividade em licitações.

## **5. Inconsistência da impugnação**

A impugnação apresentada pela Tecplus baseia-se em requisito constante de versão anterior do edital (exigência de quatro ganchos), o qual foi revogado pela retificação supracitada. Portanto, não mais subsiste fundamento jurídico para a desclassificação da proposta ora apresentada.

Em razão de todo o exposto, este setor de almoxarifado da FundHacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide **pelo indeferimento** do presente recurso interposto pela **Tecplus** manutenção da habilitação da empresa **JP Med** para o Item 13, tendo em vista que o produto ofertado está em completa conformidade com o edital.

Em razão de todo o exposto, este setor de almoxarifado da FundHacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide **pelo indeferimento** do presente recurso interposto pela **Tecplus** manutenção da habilitação da empresa **JP Med** para o Item 13, tendo em vista que o produto ofertado está em completa conformidade com o edital.

## **ITEM 16**

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela empresa **TECPLUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **43.456.296/0001-62**, referente ao **item 16** do certame, concernente ao produto **Adapt Pasta**, marca **Hollister**, passa-se à análise.

Verifica-se, após reavaliação técnica, que o referido produto contém **álcool em sua formulação**, característica que o torna **incompatível com o desritivo técnico constante do edital**, o qual veda expressamente a presença dessa substância. Tal desconformidade implica **o descumprimento dos requisitos técnicos essenciais** estabelecidos no instrumento convocatório.

Constata-se, ainda, que houve **equívoco na análise inicialmente procedida pela equipe técnica**, a qual não observou adequadamente o referido critério. Dessa forma, a proposta da empresa **JPMED Distribuição e Comércio LTDA**, relativamente ao **item 16**, não atende às especificações técnicas exigidas, devendo, portanto, ser **desclassificada**.

Cumpre destacar que, nos termos do **art. 59, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**, será desclassificada a proposta que “**não atender às exigências do edital da licitação**”, sendo dever da Administração zelar pela estrita observância das regras editalícias, em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV) e ao **princípio da isonomia** (art. 5º, inciso caput).

Ademais, o **art. 11 da referida Lei** dispõe que a atuação da Administração Pública nas contratações deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, imensoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência**, todos aplicáveis ao presente caso.

Diante do exposto, **resta demonstrado o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital**, motivo pelo qual opina-se pela **desclassificação da proposta apresentada pela empresa JPMED Distribuição e Comércio LTDA, relativamente ao item 16**, assegurando-se a observância aos princípios e dispositivos legais que regem a matéria.

## ITEM 07

### Análise do Recurso da TECPLUS LTDA

Considerando a interposição de recurso pela empresa **TECPLUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.456.296/0001-62, em face da desclassificação ocorrida no âmbito do **Item 07** do certame, passa-se à análise:

O edital estabeleceu especificações técnicas claras e objetivas, sendo imprescindível o cumprimento integral dos requisitos ali previstos para a aceitabilidade das propostas.

A desclassificação da recorrente fundamentou-se no **Parecer Técnico nº 26/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE**, que apontou suposta desconformidade na capacidade do produto ofertado (modelo 16456, marca Coloplast), com volume de aproximadamente 490 mL, inferior ao alegado "padrão mínimo de mercado" entre 600 e 650 mL.

Entretanto, observa-se que o edital não estabeleceu exigência expressa quanto à capacidade mínima do produto em mililitros, sendo vedada a imposição de requisitos não previstos, conforme o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando exclusivamente a ausência de previsão editalícia quanto à capacidade mínima, esta comissão, após análise detalhada, decide pelo **deferimento do recurso interposto pela TECPLUS LTDA**, permitindo a reclassificação da proposta da empresa no certame.

## 7. DA CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as licitantes acima indicadas, conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas empresas: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para o item 01, mantendo a classificação da empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; TECPLUS LTDA, para o item 13, mantendo a classificação da empresa JP MED DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, e DAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pela empresa TECPLUS LTDA, para os itens 07 e 16, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

**Sandra Maria Nunes Barbosa**  
Pregoeira SELIC/DIPREG  
Portaria SEAD Nº 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 10/12/2025, às 11:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018653161** e o código CRC **0BE6A480**.

---

Referência: nº 0039.007391.00340/2024-16

SEI nº 0018653161



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br)

**PARECER N°** **1023/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC**  
**PROCESSO N°** 0039.007391.00340/2024-16

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV N° 90084/2025 - FUNDHACRE

**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**SOLICITANTE:** FUNDHACRE

**OBJETO:** Registro de preços para Aquisição de Material Médico Hospitalar (Bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança para ostomizados), para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

**RECORRENTE:** MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**RECORRENTE:** TECPLUS LTDA

**RECORRIDA:** JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

**RECORRIDA:** BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**RECORRIDA:** PREGOEIRA

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e TECPLUS LTDA e as contrarrazões das empresas JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA e BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

### III – DOS FATOS

"O PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV Nº 9084/2025 - FUNDHACRE, teve a Sessão Pública aberta em atendimento às disposições contidas no edital, os itens entraram em disputa e o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. O critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Item. Após o encerramento da rodada de lances, a Pregoeira convocou as empresas para que encaminhassem suas propostas de preços, para que as mesmas fossem enviadas à Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, informando ainda que os classificados provisoriamente deveriam apresentar AMOSTRAS dos itens licitados para análise e emissão de Poder Técnico, prazo de 5 (cinco) dias úteis, Art. 97, § 1º, § 2º e § 3º incisos, do Decreto Estadual nº 11.363/23, no que tange o prazo e forma da apresentação de AMOSTRA e da divulgação do dia, hora e local que estará disponível para inspeção dos interessados.

No dia 15 de julho de 2025, a Pregoeira recebeu o PARECER Nº 26/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC, assinado pela senhora Antonia Deisiane Rosas Dantas - Parecerista Técnica MMH – FUNDHACRE, a Pregoeira marcou a reabertura da sessão para o dia 28/07/2025, as 11:00h horário de Brasília, onde passou a aceitação das propostas classificadas, e reclassificação dos itens desclassificados pelo parecer. Houveram ainda sessões dia 19/08/2025, e 19/09/2025, onde foram usados os mesmos procedimentos após parecer técnico do Órgão Demandante.

No dia 19/09/2025, a Pregoeira fez a aceitação de todas as propostas classificadas e convocou as empresas para que encaminhassem seus documentos de habilitação. Sendo habilitadas as empresas MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TECPLUS LTDA e UNI-LIFE COMERCIO E DISTRIBUICAO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso.

Foi interposta de forma tempestiva as razões de recursos:

Empresa MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA:

"Dos Motivos Para o Digníssimo julgador desclassificar a licitante BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o item 01

Conforme dispõe o edital, o item exige: “*BOLSA COLETORA PARA ESTOMIA URINÁRIA, UMA PEÇA, COM BARREIRA PLANA, RECORTÁVEL DE 10 MM A 76 MM (COM MARGEM DE 5 MM PARA +/-) ADESIVO HIPOALÉRGENICO E SISTEMA DE ANTI REFLUXO E VÁLVULA DE DRENAGEM QUE PODE SER ACOPLADA ADAPTADORES PARA DRENAGEM, FILME PLÁSTICO DE QUATRO CAMADAS SILENCIOSO E ANTIDOR. COM E SEM ADESIVO HIPOALERGÊNICO.*

A empresa BIOLAR Importação e Exportação LTDA, declarada vencedora, apresentou o produto Premier Plana, código 84590, fabricante HOLLISTER, Registro ANVISA nº 10326400060.

Embora o edital preveja flexibilidade de  $\pm 5$  mm no diâmetro de recorte (10 mm a 76 mm), tal tolerância visa apenas acomodar pequenas variações técnicas entre fabricantes, não sendo aplicável para justificar reduções tão significativas quanto as apresentadas pelo produto Premier Plana (cód. 84590), que possui faixa de recorte limitada a 13 mm a 64 mm.

Ou seja, o produto oferecido cobre apenas parcialmente a faixa exigida. Pacientes com estomas maiores que 64 mm — realidade comum em casos de cirurgias urológicas ampliadas, obesidade abdominal ou complicações pós-operatórias — ficam desassistidos, tornando o dispositivo inviável para a amplitude de uso que o edital buscou garantir.

Aceitar esse produto equivaleria a restringir indevidamente a padronização definida no termo de referência, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, IV, e art. 21 da Lei nº 14.133/2021)."

Empresa TECPLUS LTDA:

#### "ITEM 07"

Durante a fase de análise de propostas do certame, a recorrente foi indevidamente desclassificada com base no Parecer Técnico nº 26/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC (pág. 06), por suposta não conformidade quanto à capacidade do produto ofertado (modelo 16456, marca Coloplast), que possui aproximadamente 490 mL, inferior ao alegado "padrão mínimo de mercado" entre 600 e 650 mL.

No parecer consta ainda que essa capacidade seria insuficiente para atender pacientes adultos colostomizados, comprometendo segurança, conforto, autonomia e qualidade da assistência, especialmente no uso noturno ou em pacientes com maior débito fecal.

Entretanto, cumpre esclarecer, com base na ficha técnica oficial da fabricante Coloplast, que o modelo 16456 é classificado como "Maxi", com capacidade nominal entre 600 mL e 700 mL, conforme os padrões internacionais da própria marca, sendo destinado exatamente para os casos que demandam maior volume, como:

Tamanho

Capacidade (volume)

Indicação comum Maxi ~600–700 mL

Uso noturno, maior débito fecal, drenagem contínua (pós-cirúrgico, ileostomia ou colostomia de saída líquida)

Dessa forma, a justificativa utilizada para a desclassificação se baseou em informação incorreta quanto à capacidade do produto, o que gerou uma avaliação técnica incompatível com as especificações reais do item fornecido.

Importante destacar que o produto encontra-se em conformidade com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor, em especial a ISO 8670-2 (norma internacional para dispositivos de estomia) e a RDC nº 751/2022 da ANVISA, o que atesta sua segurança, qualidade e adequação para uso clínico-hospitalar em território nacional.

Adicionalmente, não há no edital exigência expressa de capacidade mínima em mililitros, sendo vedada a imposição de requisitos não previstos, conforme o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que o Parecer Técnico nº 26/2025 seja reavaliado quanto à desclassificação do Item 07."

#### "ITEM 13"

O edital exige, de forma expressa, a apresentação de cinto elástico opaco de 100 cm, reajustável, composto por Poliamida (PA), Poliuretano (PU), Poliéster (PET) e Elastano (PUE), com 4 ganchos, justamente para garantir compatibilidade universal com bolsas de estomia e estabilidade adequada durante o uso.

Contudo, o produto ofertado pela vencedora JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, Adapt Cinto, marca Hollister, apresenta apenas 2 ganchos, em clara desconformidade com a exigência editalícia.

O edital estabeleceu a exigência de 4 ganchos como especificação mínima obrigatória. Admitir produto com apenas 2 ganchos significaria flexibilizar indevidamente o critério técnico previamente definido, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, IV, da Lei 14.133/2021).

Portanto, o produto ofertado pela licitante JPMED DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA deve ser considerado incompatível com o objeto licitado, impondo sua desclassificação."

#### "ITEM 16"

O edital estabeleceu de forma inequívoca que o produto objeto do Item 16 deveria ser pasta protetora para selar e nivelar as irregularidades da pele periestoma, composta por gelatina, pectina e carboximetilcelulose sódica, isenta de álcool, em apresentação de tubo de 50 a 60 gramas.

A empresa JPMED Distribuição e Comércio LTDA, entretanto, ofertou o produto Adapt Pasta, marca Hollister, o qual contém álcool em sua formulação, contrariando expressamente o descriptivo técnico.

A vedação à presença de álcool na composição da pasta não se trata de mero requisito formal,

mas de condição técnica essencial para garantir segurança, eficácia e conforto ao paciente estomizado.

A pele periestoma é uma região altamente vulnerável, frequentemente exposta à umidade, atrito mecânico e extravasamento de efluente intestinal ou urinário, o que já a torna predisposta a complicações dermatológicas.

Portanto, a exigência editalícia pela formulação sem álcool encontra-se tecnicamente justificada e deve ser observada de forma integral. A aceitação de produto contendo álcool representaria afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de expor os pacientes a riscos clínicos desnecessários e comprometer a eficiência do fornecimento contratado."

E as contrarrazões das empresas em síntese:

Empresa JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA:

"O edital sofreu retificação conforme: 2ª NOTIFICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV N.º 90084/2025 – FUNDHACRE, passando a exigir para o Item 13:

ITEM 13 (RETIFICADO CONFORME MEMORANDO N.º 111) - CINTO ELÁSTICO OPACO COM VARIAÇÃO DE 86 A 165 CM, REAJUSTÁVEL, PARA EQUIPAMENTO DE ESTOMIA, LAVAVÉL, REUTILIZÁVEL, COM GANCHOS PARA PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA, CONFORTO E DESCRIÇÃO DURANTE O USO DO EQUIPAMENTO. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM CAIXAS.

Conforme se verifica, não há mais a exigência de 4 ganchos, constando apenas a menção a "ganchos", sem especificação de quantidade mínima."

...

Empresa BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:

"a Medplus, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso, ensejando um julgamento demasiadamente equivocado."

"Da conformidade técnica e da finalidade do edital

O edital solicita bolsa coletora para estomia urinária, uma peça, com barreira plana recortável de 10 mm a 76 mm (com margem de  $\pm 5$  mm), adesivo hipoalergênico, sistema antirrefluxo, válvula de drenagem acoplável e filme plástico de quatro camadas silencioso e antidor.

O produto ofertado, Premier Plana, código 84590, fabricante Hollister, Registro ANVISA nº 103264000060, atende a todos esses requisitos de desempenho".

...

#### IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão da Pregoeira nº 269/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018653161), em síntese:

"conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas empresas: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para o item 01, mantendo a classificação da empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; TECPLUS LTDA, para o item 13, mantendo a classificação da empresa JP MED DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, e DAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pela empresa TECPLUS LTDA, para os itens 07 e 16, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS."

#### V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

editoral, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

Empresa recorrente MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA em síntese que:

"A desclassificação da proposta da empresa licitante BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, no que tange ao Item 01, em razão do não atendimento às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório;

A validação da proposta da empresa recorrente, com a consequente declaração de sua habilitação como vencedora do item, por atender integralmente ao desritivo técnico.

Por todo o exposto, a recorrente confia na análise criteriosa do caso, esperando a adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das exigências editalícias e o princípio da isonomia entre os licitantes."

E empresa recorrente TECPLUS LTDA em síntese:

"Que a Administração proceda com a correção do Parecer Técnico e reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da recorrente para o Item 07, por ausência de fundamento legal e técnico e o reconhecimento da regularidade do produto ofertado por atender às especificações técnicas do edital;

A desclassificação da proposta da empresa JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, no que tange aos itens 13 e 16, por descumprimento às especificações técnicas do edital.

Em caso de decisão desfavorável aos pedidos da requerente, desde já se requer o encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do Artigo 165, Inciso I, Letra b, da Lei Federal 14.133/2021."

Objetivando subsidiar a decisão da Pregoeira a FUNDHACRE enviou a Análise Técnica do Recurso Administrativo, por meio do **PARECER 37/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC**, assinado pelo senhor **Valcy Maia de Vasconcelos Junior**, Chefe do Setor, chegando a seguinte conclusão (0017990503):

## **"item 01**

*Em razão de todo o exposto, este setor de almoxarifado da FundHacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide pelo indeferimento do presente recurso interposto pela MEDPLUS Comércio e Representação Ltda., determinando, portanto, a manutenção da habilitação e classificação da proposta anteriormente examinada, e prosseguindo com o procedimento licitatório para adjudicação do contrato à empresa vencedora."*

## **"Item 13**

*Em razão de todo o exposto, este setor de almoxarifado da FundHacre, após a devida análise de todos os fatos acima, decide pelo indeferimento do presente recurso interposto pela tecplus manutenção da habilitação da empresa JP Med para o Item 13, tendo em vista que o produto ofertado está em completa conformidade com o edital."*

## **"Item 16**

**D**iane do exposto, resta demonstrado o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital, motivo pelo qual opina-se pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa JPMED Distribuição e Comércio LTDA, relativamente ao item 16, assegurando-se a observância aos princípios e dispositivos legais que regem a matéria."

## **"Item 07**

Diane do exposto, e considerando exclusivamente a ausência de previsão editalícia quanto à capacidade mínima, esta comissão, após análise detalhada, decide pelo deferimento do recurso interposto pela TECPLUS LTDA permitindo a reclassificação da proposta da empresa no certame".

Restando a Pregoeira a Decisão nº 269/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018653161), em síntese:

"conheço dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas empresas: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para o item 01, mantendo a classificação da empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; TECPLUS LTDA, para o item 13, mantendo a classificação da empresa JP MED DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, e DAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pela empresa TECPLUS LTDA, para os itens 07 e 16, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS."

Tudo conforme EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV Nº 90084/2025 - FUNDHACRE, Decisão da Pregoeira nº 269/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018653161) e PARECER 37/2025/FUNDHACRE - ALMX/FUNDHACRE - DEPOL/FUNDHACRE - DIREXEC (0017990503). Em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**"O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão."**

## VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e TECPLUS LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro julgar **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas empresas MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para o item 01, mantendo a classificação da empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; TECPLUS LTDA, para o item 13, mantendo a classificação da empresa JP MED DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, e sugiro julgar **PROCEDENTES** os recursos apresentados pela empresa TECPLUS LTDA, para os itens 07 e 16, revendo a decisão anterior da pregoeira para proceder à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS. Ratificando a Decisão da Pregoeira nº 269/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018653161).

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo Comissionado, em 12/12/2025, às 11:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018688684** e o código CRC **9C7BE886**.

---

Referência: Processo nº 0039.007391.00340/2024-16

SEI nº 0018688684



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 188/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 0039.007391.00340/2024-16

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV Nº 90084/2025 - FUNDHACRE

ÓRGÃO SOLICITANTE: FUNDHACRE

OBJETO: Registro de preços para Aquisição de Material Médico Hospitalar (Bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança para ostomizados), para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

RECORRENTE:	MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
RECORRENTE:	TECPLUS LTDA
RECORRIDA:	JPMED DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
RECORRIDA:	BIOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDA:	PREGOEIRA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SEAD nº 1214 de 26 de novembro de 2025, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 084/2025 - COMPRASGOV Nº 90084/2025 - FUNDHACRE (SEI nº 0039.007391.00340/2024-16), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 1023/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0018688684) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e TECPLUS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgar **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas empresas MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, para o item 01, mantendo a classificação da empresa BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; TECPLUS LTDA, para o item 13, mantendo a classificação da empresa JP MED DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, e julgar **PROCEDENTES** os recursos apresentados pela empresa TECPLUS LTDA, para os itens 07 e 16, revendo a decisão anterior da pregoeira para proceder à volta da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS. Ratificando a Decisão da Pregoeira nº 269/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018653161). .

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, FUNDHACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

EMERSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ERMESON MONTEIRO DE ARAUJO, Diretor(a)**, em 16/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018688710** e o código CRC **2706A1B1**.

---

Referência: nº 0039.007391.00340/2024-16

SEI nº 0018688710